

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 121/70

Aprovado em 22/6/70

Contrário à instalação do Curso de Licenciatura em Ciências, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, devendo ser revogado o art. 2º, da Portaria CEE-nº 6/67.

PROCESSO N°: 914/66 - CEE.

INTERESSADO: Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

RELATOR : Cons. Olavo Baptista Filho

Considero necessário dividir o caso da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, referente à criação do Curso de bacharelado de Ciências, 1º ciclo, em dois aspectos bem distintos, a saber:

a) Criação do curso de Ciências por força da decisão do próprio Conselho, Portaria 6/67, Art. 2º. O prazo concedido fora de dois anos, a partir da data da referida Portaria, isto é, 28.3.1967.

b) A criação do mesmo Curso por concorrência das forças emanadas das necessidades regionais de ensino, do desejo da Direção da Faculdade e das implicações com outras situações cria das posteriormente.

No primeiro caso, é de se considerar que existe uma situação de fato, de certa forma irreversível, isto é, que a Faculdade está em funcionamento e que dentro do prazo fixado, não fez funcionar o Curso de Ciências, determinado pelo Conselho,

Parece-me que não há como agora aplicar sanções aquela Faculdade, por não ter cumprido decisão superior, sem que os maiores prejudicados venham a ser os estudantes que cursam a Faculdade, e mais ainda toda a comunidade.

A Portaria 6/67 encerra no seu artigo 2º a imposição do funcionamento do Curso de Licenciatura de Ciências, sob pena de ser cassada a autorização de funcionamento da própria Faculdade. Acontece que o Curso não foi instalado dentro dos dois anos previstos e nem tampouco a Faculdade sofreu a sanção prevista.

O segundo aspecto é o da conveniência real de criação do Curso de Licenciatura de Ciências, 1º ciclo.

Convém que se verifique quantos cursos de Ciências estão em funcionamento no Estado, atualmente. Segundo informações prestadas pela Assessoria desta Câmara, são os seguintes:

IIES ESTADUAIS

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília 60 vagas

FFCL de Presidente Prudente 80 vagas

FFCL de Ribeirão Preto 160 vagas

FFCL de Rio Claro ?

FFCL de São José do Rio Preto 5 vagas

IIES MUNICIPAIS

FFCL de Adamantina 50 vagas

FFCL de Avaré 90 vagas

FFCL de Bragança Paulista 60 vagas

FFCL de Penápolis 80 vagas

FFCL de Taubaté 216 vagas

FFCL de Votuporanga 80 vagas

Faculdade de Ciências de Bauru ?

PARTICULARES

FFCL da Universidade Mackenzie 50 vagas

FFCL da Universidade Católica de Campinas 60 vagas

FFCL de Santos 120 vagas

FFCL Nossa Senhora do Patrocínio de Itu 40 vagas

FFCL Instituição Educacional Piracicabano (Ciências Biológicas) 100 vagas

FFCL de Araçatuba 250 vagas

FFCL Sagrado Coração de Jesus, de Bauru 70 vagas

Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras de Lorena ?

FFCL de Tupã 120 vagas

USP - FFL e Ciências Humanas da USP - (Ciências Biológ.)140 vagas

Vê-se que no Distrito Geo-educacional de São José do Rio Preto, funcionam dois cursos, a saber de São José e o de Votuporanga. A região esta atendida, muito embora se possa contra argumentar que a capacidade de ambos não satisfaz as necessidades regionais, mas, também nada há que prove o contrario.

Contudo, o que mais me preocupa neste caso é poder avaliar até que ponto convém criar cursos de licenciatura de 1º ciclo, levando em conta a institucionalização do ensino integrado primário ginasial, pois em decorrência é de se supor que a formação de professores tenha que sofrer modificações destinadas a adequá-la à nova realidade.

Outro aspecto que cabe realçar, visando à melhor decisão, é o relacionado com a consolidação da Faculdade. De fato, trata-se de estabelecimento recém-instalado, ainda na fase de acomodação de sua estrutura, sem tempo ainda de aferir a sua capacidade de cumprir rigorosamente suas reais atribuições no campo educacional. Melhor se o crescimento de uma escala tem duas dimensões, uma horizontal e outra vertical. Promova-se o aperfeiçoamento do que existe atue-se em profundidade e transfira-se para mais tarde a expansão de cursos. O alargamento da faixa de ensino, sem a consolidação do atual sistema, pode ser altamente prejudicial.

Na hipótese do Conselho aprovar o presente parecer a Portaria nº 6/67 deverá ser reformada, a fim de eliminar a exigência da criação do Curso de Ciências.

São Paulo, 15 de junho de 1970.

(aa) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

Cons. Olavo Baptista Filho - Relator

Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Cons. Jesus Marden dos Santos

Cons. Octávio Gaspar de Souza Ricardo

Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza